

## LEI Nº 7.367, DE 14 DE JANEIRO DE 2025

**INSTITUI** a Política Pública do Cuidado no âmbito do Estado do Amazonas.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

### **LEI :**

**Art. 1.º** Fica instituída a Política Pública do Cuidado no âmbito do Estado do Amazonas, com o objetivo de garantir a proteção, a promoção e a valorização do cuidado com pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e outras populações que necessitem de cuidados especiais.

**Art. 2.º** A Política Pública do Cuidado será regida pelos seguintes princípios:

- I** - dignidade da pessoa humana;
- II** - igualdade e não discriminação;
- III** - universalidade e integralidade do cuidado;
- IV** - participação social e controle social;
- V** - intersetorialidade das políticas públicas;
- VI** - sustentabilidade e eficácia das ações de cuidado; e
- VII** - valorização dos profissionais de cuidado.

**Art. 3.º** São diretrizes da Política Pública do Cuidado:

- I** - desenvolvimento de programas e projetos voltados à formação, capacitação e valorização dos cuidadores;
- II** - promoção de campanhas de sensibilização e conscientização sobre a importância do cuidado;
- III** - garantia de acesso a serviços de saúde, educação, assistência social e outros necessários para o cuidado integral das pessoas em situação de vulnerabilidade;
- IV** - fomento à criação de redes de apoio comunitário e familiar; e
- V** - monitoramento e avaliação das ações implementadas, visando a constante melhoria da política.

**Art. 4.º** O Estado do Amazonas promoverá parcerias com os municípios, instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil para a efetivação da Política Pública do Cuidado.

**Art. 5.º** A implementação da Política Pública do Cuidado será coordenada por um Comitê Gestor, composto por representantes dos seguintes órgãos e entidades:

- I** - Secretaria de Estado de Saúde;
- II** - Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar;
- III** - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social;
- VI** - Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência; e
- VII** - representantes da sociedade civil, indicados por suas respectivas entidades.

**Art. 6.º** Compete ao Comitê Gestor:

- I** - elaborar o Plano Estadual de Cuidado, contendo metas, ações, prazos e indicadores de avaliação;
- II** - acompanhar e avaliar a execução da Política Pública do Cuidado;

**III** - propor ajustes e melhorias nas ações e programas desenvolvidos; e

**IV** - articular a integração das políticas setoriais e promover a intersetorialidade das ações.

**Art. 7.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8.º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis aos devidos processos legais e às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 9.º** Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**JUSSARA PEDROSA CELESTINO DA COSTA**

Secretária de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania

**NAYARA DE OLIVEIRA MAKSOUND MORAES**

Secretária de Estado de Saúde

**ARLETE FERREIRA MENDONÇA**

Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

Publicação:

D.O.E. de 14/01/2025